



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NA ÁREA DE SAÚDE”

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete a apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º A presente Lei dispõe da implantação de Práticas Integrativas e Complementares na área de saúde.

Art. 2º Ficam reconhecidos os tratamentos das modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em saúde, conforme especificado na presente Lei.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

§1 - São consideradas Práticas Integrativas e Complementares na área de saúde, dentre outras:

- I- Acupuntura;
- II- Apiterapia;
- III- Aromaterapia;
- IV- Arteterapia;
- V- Ayurveda;
- VI- Bioenergética;
- VII- Biodança;
- VIII- Cromoterapia;
- IX- Constelação Familiar;
- X- Dança circular;
- XI- Geoterapia;
- XII- Hipnoterapia;
- XIII- Homeopatia;
- XIV- Imposição de Mãos;
- XV- Meditação;
- XVI- Medicina Antroposófica/Antroposofia aplicada à saúde;
- XVII- Medicina Tradicional chinesa
- XVIII- Musicoterapia;
- XIX- Naturopatia;
- XX- Osteopatia;
- XXI- Ozonioterapia;
- XXII- Plantas Medicinais e Fitoterapia;
- XXIII- Quiropaxia;
- XXIV- Reiki;
- XXV- Reflexoterapia;
- XXVI- Shantala;
- XXVII- Terapia Comunitária Integrativa;
- XXVIII- Terapia de Florais;
- XXIX- Termalismo Social/Crenoterapia;
- XXX- Yoga
- XXXI- Podologia
- XXXII- As demais práticas devidamente aprovadas pelo SUS;

§2 – As Práticas Integrativas e Complementares não substituem os procedimentos/tratamentos de saúde regulamentados pelas legislações federais, estaduais e municipais, sendo consideradas como integrativas e complementares apenas.

Art. 3º Fica instituída a Política de Práticas Integrativas e Complementares em saúde de Campo Mourão.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

Parágrafo único. Constituem diretrizes da Política de Práticas Integrativas e Complementares de saúde:

I - A promoção da saúde e a prevenção de doenças por meio de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - a implantação das Práticas Integrativas e Complementares dentre as suas diversas modalidades, tais como: Acupuntura, Apiterapia, Aromaterapia, Arteterapia, Ayurveda, Bioenergética, Biodança, Cromoterapia, Constelação Familiar, Dança circular, Geoterapia, Hipnoterapia, Homeopatia, Imposição de Mãos, Meditação, Medicina Antroposófica/Antroposofia aplicada à saúde, Medicina Tradicional chinesa, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Ozonioterapia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Quiropaxia, Reiki, Reflexoterapia, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Terapia de Florais, Termalismo Social/Crenoterapia, yoga e podologia.

III – A estruturação e definição de políticas públicas para que, no futuro, sejam implantados atendimentos na área de saúde pública do SUS.

IV - O estímulo à utilização de técnicas de avaliação e tratamento das Práticas Integrativas e Complementares;

V - A divulgação dos benefícios decorrentes das Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 4º As modalidades terapêuticas adotadas por meio das Práticas Integrativas e Complementares deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 05, de Fevereiro, de 2024.

Escrivão Parma
Vereador – PSD





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2024

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras**

O Projeto de Lei que “**Dispõe da implantação de Práticas Integrativas e Complementares na área de saúde**” reflete uma iniciativa alinhada à recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre Medicina Tradicional, Complementar e Integrativas (MTCI). A aprovação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PICs) no SUS em 2006 impulsionou o desenvolvimento de políticas, programas e ações em todas as esferas governamentais, expandindo o acesso a essas práticas que anteriormente eram restritas à área privada e/ou conveniada.

A Organização Mundial da Saúde, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), promoveu a Conferência Internacional sobre Atenção Primária em Saúde em Alma-Ata, em 1978, reconhecendo a importância da Medicina Tradicional na atenção primária em saúde. A partir desse marco, a OMS passou a recomendar a incorporação dessas práticas como uma abordagem complementar e integrativa.

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS configura-se como um conjunto de diretrizes que orienta a atenção integral por meio das PICs em todos os níveis de atenção à saúde. Essas práticas, que englobam diversas modalidades como Acupuntura, Massoterapia, Fitoterapia, entre outras, têm um papel abrangente no SUS e podem ser incorporadas em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde, com destaque para a Atenção Primária, onde apresentam um grande potencial de atuação.

Atualmente, as MTCI são praticadas em todos os países, sendo cada vez mais demandadas nos sistemas de saúde. Elas promovem o autocuidado, aumentam a resolutividade e resolubilidade, reduzem a dispensação de medicamentos e os custos relacionados, integram mente, corpo e mundo externo. Em um contexto de aumento vertiginoso dos custos da atenção à saúde e crescimento incessante das doenças crônicas não transmissíveis no mundo, as MTCI se tornam ainda mais atrativas e necessárias.

As Práticas Integrativas e Complementares são abordagens terapêuticas que têm como objetivo prevenir agravos à saúde, a promoção e recuperação da saúde, enfatizando a escuta acolhedora, a construção de laços terapêuticos e a conexão entre ser humano, meio ambiente e sociedade.

Através da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (PNPIC) e, atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece, de forma integral e gratuita, 29 procedimentos de Práticas Integrativas e Complementares (PICs) à população que são: Apiterapia, Aromaterapia, Arteterapia,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:15 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/tp65c125b2e717e>.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Constelação familiar, Cromoterapia, Dança circular, Geoterapia, Hipnoterapia, Homeopatia, Imposição de mãos, Medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, Medicina Tradicional Chinesa – acupuntura, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Ozonioterapia, Plantas medicinais – fitoterapia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Terapia de florais, Termalismo social/crenoterapia, Yoga.

Salienta-se que a competência legislativa para dispor sobre a saúde pública, consoante o disposto 24, inciso XII, da Constituição Federal, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, os municípios poderão legislar sobre o assunto no âmbito do interesse local e no exercício da competência suplementar, nos termos do artigo 30, inciso I e II. Fato que se evidencia nesta proposição, em que a questão de saúde pública é de interesse local, e a proposição está regulamentando um dispositivo com base nas Políticas Públicas de Saúde do Governo Federal

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 878.911, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, resolveu que, a despeito de eventual dispêndio de verbas públicas, a norma que não dispõe sobre a estrutura ou sobre as atribuições da Administração não viola a regra de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Confira-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO

Ressalte-se que em recente decisão na ADI 4.727/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional lei estadual que autoriza o Poder executivo a instituir programa, embora possa criar despesa para a Administração Pública, vejamos o trecho da notícia publicada no referido informativo:

É constitucional lei estadual que autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do ente federado, programa destinado ao pagamento de aluguel de imóvel





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

a famílias que residam em local de situação de risco iminente ou que tenham seu imóvel atingido por catástrofes, utilizando o valor do salário mínimo como parâmetro para a concessão do benefício de programa social.

[...]

Ademais, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo norma de origem parlamentar que, embora possa criar despesa para a Administração Pública, não trata da estruturação ou atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores, mas apenas determina o pagamento de auxílio aluguel pelo Poder Público nas situações nela contempladas.

Salienta-se que as Práticas Integrativas e Complementares não substituem os procedimentos/tratamentos de saúde regulamentados pelas legislações federais, estaduais e municipais, sendo consideradas como integrativas e complementares apenas.

Assim, a proposta de implantação das Práticas Integrativas e Complementares na área de saúde representa um avanço na integração de abordagens terapêuticas diversas, seguindo diretrizes nacional e internacional, promovendo a saúde de forma holística e atendendo às necessidades crescentes da população por opções terapêuticas complementares e integrativas.

Cabe destacar que a presente matéria é de relevante valor social e de interesse público, por conta disso submetemos o Presente Projeto à elevada apreciação dos nobres Vereadores, conto com o apoio de todos os meus pares após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 05, de Fevereiro, de 2024.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

VEREADOR
ESCRIVÃO
PARMA

